Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000863-87.2020.8.19.0021
EMBARGANTE: ALEXANDRE LUCINDA VENTURA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, C/C ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACUSADO PESSOALMENTE INTIMADO E ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DA NORMA PROCESSUAL PENAL E SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA JÁ ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDUTOR DA TENTATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa contra acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação, rechaçou as preliminares suscitadas e negou-lhe provimento, mantendo a condenação do embargante pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 03/11/2026 17:01:11
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

reclusão, em regime inicial semiaberto, e 06 (seis) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em analisar se o acórdão embargado padece de: (i) contradição e erro de premissa fática quanto à regularidade da decretação do prosseguimento do feito, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal, diante da alegada ausência de intimação do acusado para audiência posteriormente designada; (ii) omissão e contradição quanto à suficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório, sob alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do mesmo Diploma Legal; (iii) contradição quanto à fundamentação adotada para a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, no patamar de 1/3 (um terço) e (iv) necessidade de pronunciamento expresso para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistem os vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão embargado enfrentou, de forma expressa, a alegação de nulidade relacionada à decretação do prosseguimento do feito, conforme artigo 367 do Código de Processo Penal, consignando que o acusado foi pessoalmente intimado para a Audiência de Instrução e Julgamento, conforme certidão constante do id. 147, ocasião em que recebeu a respectiva contrafé e confirmou seus dados de endereço e contato, circunstância suficiente para demonstrar sua inequívoca ciência da persecução penal instaurada em seu desfavor, não se verificando, portanto, qualquer contradição e, sim, inconformismo com a solução adotada por esta Câmara Criminal.

4. Também, não prospera a alegação de omissão e contradição quanto à suficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório, sob alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ao procedimento previsto no artigo 226 do mesmo Diploma Legal, porque o acórdão embargado examinou de maneira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

exauriente a tese absolutória defensiva, consignando, de maneira expressa, que a condenação não se apoiou, de forma única em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, de igual modo, enfrentada a alegação de inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal.

5. Da mesma forma, não merece acolhida a tese de existência de contradição quanto à fração de diminuição aplicada em razão da tentativa, ficando claro que os agentes interceptaram o veículo utilizado para o transporte da carga mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, constrangendo a vítima a conduzi-lo até local previamente destinado ao transbordo dos bens, não ocorrendo a consumação do delito, somente, por circunstância alheia à vontade dos agentes, consistente no bloqueio remoto do baú do veículo realizado pela central de monitoramento da empresa responsável pela carga, impedindo sua abertura e a consequente inversão da posse dos bens.

6. Como os embargos buscam manifestamente efeito infringente e prequestionamento, sem demonstração da ocorrência de qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, sua rejeição é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº0000863-87.2020.8.19.0021**, em que são Embargante **ALEXANDRE LUCINDA VENTURA** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

Janeiro, por unanimidade de votos em **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração visando integrar o acórdão que, por unanimidade de votos, **CONHECEU O RECURSO, RECHAÇOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO** (item 000385).

Insurge-se, então, a Defesa Técnica (item 000420) alegando, em síntese: (i) a existência de contradição e erro de premissa fática quanto à manutenção da revelia, sustentando que o acórdão teria se valido da ausência do embargante à audiência realizada em 31/01/2023 para reforçar a regularidade da aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal, embora não tenha sido ele intimado para referido ato processual; (ii) omissão e contradição quanto à suficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório, aduzindo violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a condenação estaria fundada em elementos exclusivamente inquisitoriais, especialmente no reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa e nas declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial e (iii) contradição na fundamentação adotada para a fixação da fração de redução pela tentativa no patamar de 1/3 (um terço), sustentando que a consumação do delito foi impedida antes do efetivo acesso à carga transportada, circunstância que justificaria a incidência da fração máxima de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A Procuradora de Justiça (item 000486), em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, aduzindo, em síntese, que: inexistem no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. Destacou que a irresignação defensiva quanto à decretação da revelia não evidencia contradição ou omissão, porquanto o julgado consignou expressamente que o acusado foi pessoalmente intimado para a audiência em que incidiu o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, tendo sido regularmente citado, apresentado resposta à acusação e permanecido assistido por defesa técnica durante toda a instrução criminal. Ressaltou, ainda, que a circunstância de ter restado infrutífera tentativa posterior de intimação do acusado para ato subsequente não afasta a regularidade da revelia anteriormente decretada, tampouco demonstra prejuízo concreto à defesa. No tocante à alegada ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, asseverou que o acórdão examinou detidamente a tese absolutória e concluiu que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório harmônico formado pela palavra da vítima, pelas imagens das câmeras de segurança, pelos autos de reconhecimento e pelas declarações prestadas pelo próprio acusado perante a autoridade policial, devidamente corroborados pela prova judicializada produzida sob o crivo do contraditório. Aduziu, igualmente, que não há omissão ou contradição quanto à fração de diminuição aplicada pela tentativa, uma vez que o acórdão fundamentou expressamente a adoção do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente

redutor no patamar de 1/3 (um terço), em razão do avançado estágio de execução do delito, destacando que os agentes interceptaram o veículo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, constrangeram a vítima a conduzi-lo ao local previamente escolhido para o transbordo da carga, e somente não consumaram a subtração em razão do bloqueio remoto do baú pela central de monitoramento da empresa. Concluiu, assim, que os embargos declaratórios traduzem mero inconformismo da Defesa com a solução adotada por esta Câmara Criminal e pretendem rediscutir matérias amplamente apreciadas no acórdão recorrido, providência incompatível com a estreita via integrativa, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso. (...)".

VOTO

Com a devida vênia ao embargante, não há no **acórdão embargado obscuridade** (**falta de clareza na redação**), **ambiguidade** (**o acórdão permite duas ou mais interpretações**), **contradição** (**conceitos e afirmações da decisão se opõem**), ou **omissão** (**quando não foi dito pelo Juiz o que era indispensável dizer**), de forma a justificar a interposição dos Embargos de Declaração com esteio no artigo 619[1] do Código de Processo Penal, devendo, assim, suportar seu não acolhimento, nos termos do que dispõe o artigo 620, § 2º[2], do mesmo diploma legal.

Melhor dizendo, é incabível no âmbito restrito dos embargos declaratórios o reexame dos fundamentos da decisão embargada, sendo correto asseverar que, **apesar de se ter enfrentado toda a matéria trazida a conhecimento no acórdão vergastado**, incidirá, aqui, o verbete 52[3] da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Veja-se:

.DA CONTRADIÇÃO E DO ALEGADO ERRO DE PREMISSA QUANTO À INCIDÊNCIA DO ARTIGO 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A irresignação não merece acolhimento, porquanto o *decisum* embargado foi expresso ao consignar que o acusado

[1] Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

[2] § 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

[3] **Súmula 52.** Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

foi pessoalmente intimado para a Audiência de Instrução e Julgamento, conforme certidão constante do id. 147, e recebeu a respectiva contrafé e confirmou seus dados de contato, circunstância suficiente para demonstrar sua inequívoca ciência da persecução penal instaurada em seu desfavor, pontuando-se que após a ausência do mesmo à audiência designada, entendeu o Magistrado por determinar o prosseguimento do feito, por força do artigo 367 do Código de Processo Penal, circunstância devidamente examinada por este Colegiado à luz das peculiaridades do caso concreto.

Desta forma, não se verifica a alegada contradição, conforme já, de forma exaustiva, decidido no acórdão, revelando-se a insurgência mero inconformismo com a solução adotada por esta Câmara Criminal.

DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E À ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Sustenta, ainda, a Defesa omissão e contradição no acórdão embargado, afirmando que a condenação teria sido mantida com fundamento em elementos inquisitoriais, de forma exclusiva, em afronta ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, destacando, para tanto, a ausência de interrogatório judicial do acusado e a inexistência de reconhecimento pessoal, em Juízo.

O acórdão embargado examinou de forma exauriente a tese absolutória deduzida pela Defesa, consignando de forma clara que a condenação não se apoiou somente no reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, tampouco nas declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial, restou consignado que a autoria delitiva foi demonstrada por um conjunto probatório harmônico e convergente, formado pelo relato firme e coerente da vítima Charles Felipe, prestado tanto na fase inquisitorial como sob o crivo do contraditório judicial, pelos autos de reconhecimento, pelas imagens extraídas das câmeras de segurança do veículo utilizado na ação criminosa, pelo relatório final do inquérito policial e pelas próprias declarações anteriormente prestadas pelo acusado perante a autoridade policial, todos examinados em conjunto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, ao contrário do sustentado pelo embargante, o decreto condenatório não se apoiou só em elementos informativos produzidos na fase investigativa, circunstância que afasta qualquer alegação de ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Também, foi enfrentada a alegação de inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal, registrando-se que a condenação não se amparou, de maneira única, no reconhecimento realizado durante a investigação, mas em robusto acervo probatório autônomo e suficiente para amparar o decreto condenatório.

> Assim, tracejando o panorama probatório supra, cumpre frisar que a prova carreada aos autos se mostrou suficiente para embasar o decreto condenatório em desfavor do acusado.
>
> O bem visado consistia em **cigarros de diversas marcas e respectivos acessórios**, transportados pela empresa Fadel para entrega à empresa Souza Cruz.
>
> Cumpre reiterar que não houve prisão em flagrante do recorrente, todavia, apenas dois dias após os fatos, em 08/11/2019, os réus **Alexandre Lucinda Ventura** e **Jonathan Dias Bento de Souza** foram presos por policiais civis da 66ª Delegacia de Polícia na posse de veículo roubado, oportunidade em que prestaram declarações perante a autoridade policial acerca dos fatos investigados.
>
> Ademais, não prospera a alegação defensiva de invalidade do reconhecimento, porquanto, a condenação não se amparou, de forma exclusiva no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, destacando-se que este foi corroborado por diversos outros elementos de prova, notadamente pela palavra da vítima, que ratificou a identificação antes realizada, por declarações prestadas pelo próprio acusado perante a autoridade policial, imagens captadas através das câmeras de segurança, bem como em razão do relatório final do inquérito, evidenciando que ainda o quadro probatório produzido revela-se suficientemente robusto para sustentar o édito condenatório.

Desta forma, não há de se falar em omissão ou contradição, revelando-se a insurgência, mais uma vez, mero inconformismo da Defesa com a conclusão alcançada por esta Câmara Criminal.

.DA CONTRADIÇÃO QUANTO À FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA TENTATIVA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, não prospera a alegação de contradição referente à fração de diminuição aplicada em razão da tentativa ao se considerar que o acórdão embargado enfrentou a matéria, consignando que os agentes interceptaram o veículo utilizado para o transporte da carga mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, constrangendo a vítima a conduzi-lo até local previamente destinado ao transbordo dos bens.

Registrou-se que a consumação do delito somente não ocorreu por circunstância alheia à vontade dos agentes, consistente no bloqueio remoto do baú do veículo realizado pela central de monitoramento da empresa responsável pela carga, impedindo sua abertura e, em consequência, a efetiva inversão da posse dos bens.

Confira-se o seguinte passo extraído do acórdão.

.DA TENTATIVA.

Em arremate, igualmente correta a conclusão adotada pelo Juízo de origem quanto ao reconhecimento da tentativa, porquanto, restou demonstrado nos autos que o apelante junto com o outro indivíduo iniciaram a execução do delito, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, chegando a constranger a vítima a deslocar o veículo para local destinado ao transbordo da carga e a consumação, somente, não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, qual seja, o bloqueio remoto do baú do veículo realizado pela central de monitoramento da empresa responsável pela carga, o que impediu sua abertura e, por conseguinte, a inversão da posse dos bens.

Por tudo isso, considerando os elementos probatórios coligidos aos autos, comprovada a prática pelo recorrente do injusto de roubo, na modalidade tentada, na medida em que tentou subtrair coisa alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, ciente o agente que os bens não lhe pertenciam, sobressaindo presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo, máxime o *animus furandi*, a justificar sua condenação.

Registre-se, inclusive, o parecer da Procuradora de Justiça (item 000486): "(...) o acórdão examinou a regularidade da intimação para a audiência de 22/03/2022 e a incidência do artigo 367 do Código de Processo Penal, considerando também as tentativas posteriores de localização do réu e a ausência de demonstração de prejuízo concreto. (...) a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, destacando o relato da vítima Charles Felipe da Silva, que descreveu a abordagem criminosa e ratificou a identificação, as imagens das câmeras de segurança e as declarações prestadas pelo próprio acusado perante a autoridade policial. (...) Não há incompatibilidade lógica entre reconhecer que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

bloqueio remoto impediu a consumação e considerar avançado o estágio de execução, pois a fração de redução pela tentativa deve observar o caminho percorrido pelo agente até a interrupção da conduta. (...) a Defesa pretende, em verdade, substituir a conclusão adotada pelo Colegiado por outra que lhe seja mais favorável, finalidade incompatível com os limites dos embargos declaratórios (...)."

.DO PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, observa-se que toda a matéria invocada pelo embargante foi devidamente apreciada no acórdão vergastado, inexistindo omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser sanada. De toda sorte, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais suscitados pela parte, na forma da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, não sendo os embargos de declaração instrumento adequado para provocar novo julgamento da causa, na esteira da seguinte decisão: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E VARIEDADE DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA ONDE VIVE FILHO MENOR. APOIO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. A alegada omissão é afastada quando a decisão embargada enfrenta a controvérsia central e evidencia a inviabilidade de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do habeas corpus, notadamente quanto a depoimentos policiais e ao conteúdo de extração de dados telefônicos. 3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias à luz de fundamentos concretos: apreensão de armas de fogo, munições e variedade de drogas na residência da embargante, onde vivia filho menor, além de notícias de atuação de apoio à atividade criminosa desenvolvida por corréu integrante de facção. Tais elementos evidenciam risco à prole e situação excepcionalíssima apta a afastar a substituição por prisão domiciliar. **4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem constituem sucedâneo recursal, sendo inadmissíveis quando ausentes os vícios do art. 619 do CPP**. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 1.070.344/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DISPOSITIVO

VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ